



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0055503-33.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes FABIO ADRIANO PEREIRA DE MATOS, OSMAR FERNANDES FARIAS, CINTIA SANTOS DE JESUS e JULIO CESAR RODOLFO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28018

Apelação Cível nº 0055503-33.2011.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante(s)/Apelado(a)(s): Fazenda do Estado de São Paulo
Apelante(s)/Apelado(a)(s): Fabio Adriano Pereira de Matos e outros

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Rafael Tocantins Maltez

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC) EM RAZÃO DO TEMA 1.114 DO STF. Autores admitidos na Polícia Militar como Soldados Temporários, por meio de processo seletivo, nos termos da Lei Federal nº 10.029/00 e da Lei Estadual nº 11.064/02. Pretensão ao recebimento de férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional de insalubridade e cômputo do período como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Conquanto este Tribunal de Justiça Estadual, no incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema 2), tenha reconhecido o direito dos soldados PM temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064/02 ao recebimento de décimo terceiro salário, férias com o respectivo acréscimo do terço constitucional e contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, o STF, no julgamento definitivo do mérito no RE nº 1.231.242/SP (TEMA Nº 1.114), adotando o caráter indenizatório das verbas pagas pelo Estado, considerou inadmissível a concessão aos soldados temporários de quaisquer outras vantagens que não estejam asseguradas na Lei nº 10.029/00 e Lei Estadual nº 11.064/02. Prevalência da orientação seguida pelo STF. Sentença de parcial procedência reformada para julgar-se improcedente a ação. Adequado o acórdão para dar provimento ao recurso fazendário e negar provimento ao apelo da parte autora.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ex-soldados temporários da Polícia Militar em face da Fazenda estadual objetivando: a declaração de inconstitucionalidade do §2º, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.029/00 e do caput do art. 11, da Lei Estadual nº 11.064/02; o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e adicional de

insalubridade, atualizados e com juros de mora; além do cômputo do período trabalhado como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

A sentença de fls. 141/144vº julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de férias, adicional de férias e 13º salário, com juros e atualização monetária conforme art. 1º da Lei 9.494/97, desde quando os autores iniciaram suas atividades como soldados PM temporários. Repartidas as custas e despesas, bem como, honorários advocatícios.

Apelaram as partes.

A Fazenda estadual recorre para ver a total improcedência da ação, sustentando, em resumo, que o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar, prestado pelos autores, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, de maneira a respaldar o quanto pleiteado. Os apelados são, assim, regidos pelas Leis federal e estadual de nºs 10.029/02 e 11.064/02, as quais não são inconstitucionais.

Os autores apelam pretendendo, em síntese, que lhes sejam estendidos os demais pedidos, quais sejam, reconhecimento ao adicional de insalubridade e ao período contratual na PM como tempo de serviço para fins de aposentadoria, já que, quando trabalhando como temporários, estavam submetidos aos mesmos diplomas legais os quais são submetidos os policiais militares estáveis.

Os recursos, tempestivos, foram contra-arrazoados.

Esta 13ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao recurso da Fazenda Ré (fls. 306/316).

Contra esse julgado, a ré opôs embargos de declaração (fls. 319/321), os quais foram rejeitados (fls. 326/329).

A Fazenda ré interpôs recurso extraordinário (fls. 332/348), tendo sido apresentadas as contrarrazões às fls. 351/399.

O Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, a fim de se aguardar o julgamento do Tema nº 551 pelo C. STF, sob a sistemática de repercussão geral (fls. 401).

Por fim, o Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público devolveu os autos à Turma Julgadora para a adequação do julgado à luz do precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.114, sob a sistemática de repercussão geral (fls. 403/404).

É o relatório.

Estabelece o art. 1030, *caput* e inc. II, do CPC que, julgado o mérito de Recurso Extraordinário no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que

deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”.

De igual modo, estabelece o art. 1.040, inc. II, do CPC, que publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Tal previsão legislativa tem como função amainar o excesso de processos embasados em idênticos fundamentos, que assolam os Tribunais Superiores, colidindo com o postulado constitucional da “*razoável duração do processo*”, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Pois bem.

A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça – Tema 1114, traz o seguinte tema: “*O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.*”

Com efeito, tendo em vista o julgamento dos Temas 551 e 1114, ambos pelo STF, impõe-se adequar o julgado, que passa a ter o seguinte teor:

A Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, autorizou, em seu artigo 1º, os Estados e o Distrito Federal a instituírem a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

No Estado de São Paulo, o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar veio a ser instituído pela Lei Estadual nº 11.064, de 08 de março de 2002, cujo artigo 11 assim dispõe: *“A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”*.

A respeito das verbas pecuniárias que poderiam, em tese, ser adimplidas ao servidor militar temporário, este Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 2 TJSP), com trânsito em julgado em 21/02/2018, assim decidiu:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em EMBARGOS INFRINGENTES. Soldado PM Temporário contratado para o Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar, na forma da Lei Estadual nº 11.069/02. Extensão dos direitos remuneratórios e previdenciários. Situação peculiar, sem equivalência com temas e teses fixados pelo STF, observado, ainda, o exame da lei local e a declaração de inconstitucionalidade da base normativa dessa contratação já pronunciada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Inc. de Inconst. nº 175.199-0/0). Nulidade das contratações. Lacuna. Transposição de regimes jurídicos estatutário ou celetista, ou interpolação destes em regime híbrido, inadmissíveis. Solução pelos comandos maiores da Constituição Federal, à luz da lealdade, da boa-fé e da equidade, em quadro de tutela mínima ou de piso vital trabalhista. Interpretação sistemática e aplicação dos artigos 5º, 7º, 37, 39, 40, 194 e 201, todos da CR/88. Fixação da tese jurídica: “Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante

contribuição proporcional do contratante e dos contratados”. Provimento dos embargos infringentes, para prevalência do voto vencido no julgamento da apelação TESE JURÍDICA FIXADA e PROVIMENTO DO RECURSO. (TJSP - Turma Especial – Público - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000 – Rel. Vicente de Abreu Amadei – j. 30.06.2017).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.173/DF, aos 19.12.2018, atribuindo o caráter indenizatório à contraprestação pecuniária paga pelo Estado, considerou inadmissível a concessão aos soldados temporários de quaisquer outras vantagens que não sejam aquelas já asseguradas na Lei nº 10.029/00 e Lei Estadual nº 11.064/02. Confira-se a ementa do referido julgado:

“FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. 3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade. 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória

“destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei” (art. 6º), sem a configuração de “vínculo empregatício” ou de “obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”, em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”
(ADI 4173, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 22-02-2019 PUBLIC 25-02-2019) - destaques acrescidos.

Mais ainda, o STF apreciou também a legislação específica do Estado de São Paulo no julgamento do RE 1231242/SP - Tema 1114, extraindo-se do corpo do voto condutor o seguinte trecho: *“(...) O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (...)”*.

Por fim, no Tema 551 de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: *“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”*.

A orientação do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer e, com tais considerações, é imperiosa a adequação do v. Acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público para, reformando-se a sentença recorrida, **julgar improcedente a ação.**

Sucumbentes, arcarão os autores com o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, invertendo-se os respectivos ônus, ressalvada a benesse da gratuidade da justiça anteriormente deferida (fls. 55).

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do CPC, adequa-se o Acórdão, conferindo-se provimento ao recurso fazendário e negando-se provimento ao apelo da parte autora, com alteração do resultado do julgamento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator